



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SETEMBRINO DAL BOSCO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. **Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora**, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. **Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora** quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SETEMBRINO DAL BOSCO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão segundo o qual os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (e-STJ fls. 119/130).

Contra esse acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 137/143).

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que teve negada a possibilidade do efetivo prequestionamento dos dispositivos legais invocados. Também indica contrariedade aos arts. 43, II, 97, VI, e 111, II, do Código Tributário Nacional, 6º e 12, da Lei 7.713/88, 46, da Lei 8.541/92, e 39, XVI a XXIV, e 43, I e XVI, § 3º, do Decreto 3.000/99, e defende a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias objeto de reclamação trabalhista (e-STJ fls. 146/153).

Sem contrarrazões e-STJ fls. 155.

O recurso foi admitido na Corte de Origem (e-STJ fls. 156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, **a isenção abarca tanto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia".

Devidamente prequestionados os demais dispositivos legais invocados, conheço do recurso especial quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista.

Sobre o tema, já tive a oportunidade de me pronunciar por ocasião do voto-vista que exarei no REsp. n. 1.002.665 - RS, de relatoria da Min. Denise Arruda, ainda em exame pela Primeira Seção de Direito Público do STJ, e no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. Desta forma, peço vênia para reafirmar os argumentos que ali expendi, com alguns adendos que ora faço específicos para o presente processo.

Com efeito, o primeiro normativo relevante para o caso é o disposto no art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. Transcrevo:

Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado **tôdas as espécies de remuneração por trabalho** ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no , **tais como:**

I - **Salários**, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interêsses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV - Comissões e corretagens;

V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho assalariado os **juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.**

A lei foi clara ao reconhecer a incidência do IR sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações. Reconheceu também, de modo implícito, a **natureza jurídica dos juros de mora como sendo indenizatória** ("outras indenizações"), o que poderia corresponder a dano emergente ou lucro cessante. A prevalecer a letra desta lei, os juros de mora sempre comporiam a base de cálculo do IR. Contudo, devemos prosseguir na análise da evolução legislativa para chegarmos a uma conclusão definitiva.

Sobreveio o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) que assim dispôs a respeito da hipótese de incidência caracterizadora do IR:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de **renda**, assim entendido o produto do **capital**, do **trabalho** ou da combinação de ambos;

II - de **proventos** de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Esta lei (CTN) fixou o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e/ou do trabalho) ou de proventos (acréscimos patrimoniais em geral).

Decerto, se a natureza dos juros de mora é indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, por óbvio **os juros de mora não são produto do capital ou do trabalho**. Os juros de mora **são produto da própria mora**, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta de investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, data vênua dos que pensam de modo contrário, **a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza)**, não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art.43, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo, temos o disposto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.302/73, que teve a sua redação sucessivamente alterada pelo Decreto-Lei n. 1.494/76, e pelo Decreto-Lei n. 1.584/77. Veja-se:

Redação original do art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.302/73.

Art 7º **Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte** à alíquota de 5% (cinco por cento), **como antecipação** do que for devido na declaração do beneficiário, **as importâncias pagas** ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, **a título de juros**, honorários ou **indenizações por lucros cessantes**, em decorrência de condenações judiciais.

§ 1º O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Decreto-Lei n. 1.302/73, com a redação alterada pelo Decreto-Lei n. 1.494/76.

Art 7º Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais.

§ 1º - O imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.494, de 7.12.1976)

§ 2º O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Decreto-Lei n. 1.302/73, com a redação alterada pelo Decreto-Lei n. 1.584/77.

Art. 7º - **Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte**, à alíquota de 5% (cinco por cento), **como antecipação** do que for devido na declaração do beneficiário, **as importâncias pagas** ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, **a título de:**

I - **juros, indenizações por lucros cessantes**, decorrentes de sentença judicial;

II - honorários advocatícios, bem como remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário, liquidante, etc.

§ 1º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º - o recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

§ 3º - As importâncias percebidas pelas pessoas físicas a título de indenização por lucros cessantes classificam-se nas cédulas correspondentes à natureza do rendimento indenizado.

§ 4º - O Ministro da Fazenda baixará as normas necessárias para aplicação do disposto neste artigo.

A par da inserção da técnica do desconto na fonte, a redação original do Decreto-Lei n. 1.302/73, já tratava dos juros moratórios no mesmo contexto em que eram tratados os honorários e as indenizações por lucros cessantes, o que indicava que a lei estaria a reconhecer a natureza jurídica dos juros de mora como sendo a de lucros cessantes. Não tardou e a alteração efetuada pelo Decreto-Lei n. 1.584/77, quando isolou em um só inciso as referidas verbas separando-as dos honorários advocatícios, deixou claro que **os juros de mora têm sim a natureza de lucros cessantes.**

Sucedeu na linha temporal, a Lei n. 7.713/88, que merece especial atenção. Segue o seu texto:

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

V - **a indenização** e o aviso prévio **pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

[...]

Art. 7º **Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte**, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, **dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:**

a) **juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judicial;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) honorários advocatícios;
 - c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)
- § 3º (Vetado).

A lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, §2º, "a"). Foram reforçados os conceitos já desenvolvidos de que juros de mora são verbas indenizatórias classificadas na condição de lucros cessantes. No entanto, o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego).

Isto considero fundamental. Se a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, a exceção se dá quando esses juros de mora decorrem da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego).

O raciocínio se espelhou na ementa que propus em voto-vogal quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. Transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/88.

1. A regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a natureza indenizatória.

2. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3. Tal ocorre porque os juros de mora compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo garantidos por lei (arts. arts. 389, 395, 404 e 405, do CC). No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.112.745 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009), onde foi analisada a incidência ou não do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade e Planos de Demissão Voluntária, a saber:

- a) existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC);
- b) a verba possui natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) a verba foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto).
4. Ausência de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.
5. Voto em divergência do relator.

Naquele julgado, quanto à hipótese excepcional em que o ordenamento jurídico reconheceu a isenção do imposto de renda sobre juros de mora, assim me pronunciei, *verbo ad verbum*:

Ora, não me restam dúvidas de que os juros de mora, pela sua natureza indenizatória, compõem a indenização paga por **despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei**. Não há lei que exclua de tal verba indenizatória devida os juros de mora. Não há lei que ponha os juros de mora fora de tal limite. Ao contrário, o seu pagamento é garantido pelo Código Civil em vigor:

Art. 389. **Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

[...]

Art. 395. **Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

[...]

Art. 404. **As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.**

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. **Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.**

Com efeito, se a verba é indenizatória e decorre da mora perpetrada no contexto de **despedida ou rescisão** do contrato de trabalho, havendo lei que preveja o seu pagamento, **há que ser reconhecida a isenção** prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Esta foi a lógica utilizada pela Primeira Seção ao realizar o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, de minha relatoria, onde foi reafirmada a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador e excluída a sua incidência sobre a indenização paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. *"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]"* (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n.º 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009).

Como já asseverei, no caso existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC), a verba possui nítida natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64) e foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto). Incide, portanto, o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data máxima vênia, não é o caso de se discutir se e em que medida o imposto de renda deve ou não incidir sobre danos emergentes ou lucros cessantes, também não é o caso de verificar se os juros de mora são ou não frutos do capital ou do trabalho (já vimos que não o são, são proventos). **Também não é o caso de se verificar a natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória) sobre a qual os juros incidem a fim de estabelecer a natureza jurídica dos juros e a sua submissão ao imposto de renda ou não, como quer o Min. Teori em seu voto. O caso é de enquadramento dos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho diretamente na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, porque são verbas indenizatórias por si só, independentemente da natureza jurídica da verba principal.** Nesse sentido, não são aplicáveis os precedentes firmados no julgamento dos EREsp. n. 770.078/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006, e do REsp. n. 963.387 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8.10.2008 (este último fixou a não incidência do imposto de renda em indenização por danos morais).

Desta feita, também não procede o argumento de que a não aplicação do art. 16, parágrafo único da Lei n. 4.506/64, implicaria em sua (sic) declaração de inconstitucionalidade, havendo que ser efetuada na forma prevista no art. 97, da Constituição Federal de 1988, sob pena de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.

O entendimento que ora sustento é salutar, pois alinha a jurisprudência deste STJ ao que já vem sendo decidido pelas Cortes Trabalhistas, na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 400, da Subseção I da Seção especializada em Dissídios Individuais - SDI1, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que tem a eficácia de impedir a interposição de recurso de revista. Veja-se:

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) “*Os **juros de mora** decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro **não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora**”.*

Por fim, apenas completando a evolução histórica da legislação, posteriormente foram publicadas as seguintes leis, que em nada alteraram a disciplina que demonstrei, pois trataram somente da técnica de tributação e reafirmaram a identidade entre os juros e as indenizações por lucros cessantes:

Lei n. 8.218/91

Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- [...]

Lei n. 8.541/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- [...]

Lei n. 8.981/95.

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

- I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Com relação especificamente ao ponto de vista exposto pelo Min. Teori Zavascki em seu voto, observo que a natureza jurídica de verba indenizatória dos juros moratórios é algo não somente reconhecido em lei (art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64) como também em doutrina. Transcrevo, para exemplo:

JUROS MORATÓRIOS. *Direito civil.* Consistem na **indenização** pelo retardamento da execução da dívida. (Diniz, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, v.3, p. 30).

Diferentemente dos juros compensatórios, os juros moratórios não se tratam de uma utilização consentida do capital alheio. Decorrem de um ato ilícito contratual ou extracontratual (nesta segunda hipótese, quando há previsão legal) de impontualidade. Sendo assim, **a natureza jurídica dos juros moratórios é e sempre foi indenizatória, independentemente da verba principal a que se referem.** Isto é, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória que os juros moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Trata-se de um ressarcimento dos lucros que poderiam ter sido auferidos pelo titular do capital se o tivesse podido empregar, sendo, portanto, uma **espécie de indenização por lucros cessantes**, conforme o determina a legislação suso examinada.

Desse modo, tão bem caracterizada a natureza jurídica dos juros moratórios, não há que se aplicar para o caso a regra de que o acessório deve seguir o principal. Isto porque, **nesta situação, acessório e principal podem diferir no que relevante para o caso.** É perfeitamente possível que os juros moratórios decorram de impontualidade no pagamento de verba remuneratória sobre a qual incide o imposto de renda. Contudo, como demonstrado, a legislação afasta a incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias (inclusive lucros cessantes) pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Sendo assim, a verba remuneratória principal e os juros moratórios, quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, devem seguir destinos diversos, pois estes configuram verba indenizatória.

Também irrelevante para o presente caso tratar-se de lucros cessantes, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, não discrimina quaisquer verbas indenizatórias, aplicando-se para todos os tipos, o que inclui também os lucros cessantes, repito: **desde que pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho.**

Com efeito, o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito dos casos em que não incide o imposto de renda sobre juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho - perda do emprego), **não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção. A tese da regra é o ponto conclusivo aqui neste processo, porque entendo que a regra geral a ser respeitada é a de que incide imposto de renda sobre juros de mora.**

Outrossim, observo que nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Podem ali ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Sendo assim, **é incorreto dizer que basta haver reclamação trabalhista para não haver a incidência do imposto de renda sobre juros de mora**, como pretendido por muitos contribuintes.

Quanto a este último ponto, houve consenso no julgamento dos EDcl no REsp. N.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 23.11.2011, quando o relator para o acórdão do recurso representativo da controvérsia ajustou a ementa do julgado **à tese vencedora que se restringiu aos fundamentos menos abrangentes** dos votos vencedores meu e do Min. Arnaldo Esteves Lima. Transcrevo trecho do voto do Min. César Asfor Rocha a respeito:

Cada Ministro adotou fundamento jurídico próprio para efeito de julgar o mérito do recurso especial. **Assim, a adoção da "não incidência" em dois votos vencedores – fundamento mais amplo – e da "isenção" nos dois outros votos vencedores – fundamento específico para o caso concreto**, não impõe a cisão do julgamento na forma pleiteada pela embargante. Seja com base na "não incidência", seja com fundamento na "isenção", o recurso especial da Fazenda Nacional não poderia ser provido.

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto destes autos, é a seguinte:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão "**contexto de rescisão de contrato de trabalho**" dispensa explicação, tendo em vista que o **art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988**, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "**a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista **após o término do contrato de trabalho**.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, tão somente, modificar o texto da ementa do acórdão embargado, na forma acima.

Com efeito, muito embora a ementa já retificada do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, não esteja espelhando a tese fixada em toda a sua extensão, o posicionamento do Tribunal foi claro a respeito da prevalência dos fundamentos menos abrangentes, até porque a maioria somente poderia ser formada em torno deles já que os fundamentos mais abrangentes contaram apenas com o voto de dois ministros.

Sendo assim, **somente na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.** A isenção, portanto, é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socialmente e economicamente desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos os juros em reclamações trabalhistas, **não basta haver reclamatória trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias.**

Como já mencionei, nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Sendo assim, **é incorreto dizer que basta haver reclamatória trabalhista para não haver a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do imposto de renda sobre juros de mora. Também sob essa ótica é incorreto dizer que podem ser isentos somente os juros de mora incidentes sobre as verbas indenizatórias (aqueles incidentes sobre as verbas remuneratórias também o podem). O fator determinante para ocorrer a isenção é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias quanto os juros incidentes sobre as verbas remuneratórias.

Contudo, revisitando o julgamento construído em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. n. 1.227.133-RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.09.2011), sensibilizei-me também com os argumentos desenvolvidos no voto-vencido do Min. Teori Zavascki e me apercebi que, muito embora tenham sido incompatíveis com os meus naquela ocasião onde isentei totalmente os juros de mora porque todos pagos no contexto de perda do emprego e o Min. Teori pretendia uma incidência parcial do IR, nesta ocasião agora não o são.

Isto porque o voto do Min. Teori se desenvolve em outro plano e levanta a tese da existência do que chamarei aqui de **“isenção reflexa ou indireta”**. Essa modalidade de isenção nada mais é que o reconhecimento também da isenção para a rubrica juros de mora desde que incidente sobre uma rubrica de ganhos que a lei considera isentos ou fora do campo de incidência do IR. Tal isenção decorre do caráter acessório dos juros de mora que carregariam para si características próprias da verba principal (*“accessorium sequitur suum principale”*). Ou seja, se a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do IR, os juros moratórios são isentos ou estão fora do campo de incidência. Se a verba principal sofre a tributação, os juros de mora correspondentes também. Os precedentes dessa tese são muitos e não podem ser ignorados: REsp 675.639, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/06; REsp 615.625, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/11/06; AgRg no REsp 1.037.731, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01/08/08; REsp 1.024.188 (1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 28/04/08; AgRg no REsp 1.058.437, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 04/09/08; REsp 964.122, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/08; REsp 1.072.609, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 12/11/08; AgRg no REsp 1.063.429, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 15/12/08; REsp 1.044.019, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 09/04/08; REsp 1.037.277, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28/05/08; REsp 1.037.967, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/08.

Esse raciocínio não exclui de modo algum o que desenvolvi e que já foi elevado ao *status* de recurso representativo da controvérsia (REsp. n. 1.227.133-RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.09.2011). A tese do Min. Teori não infirma as premissas que levantei no sentido da natureza jurídica dos juros de mora como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por lucros cessantes e da regra geral de incidência de imposto de renda sobre eles. Ao contrário, o Min. Teori em seu voto-vencido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS expressamente afirmou, *verbo ad verbum*:

4. Ora, **quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória**, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é **igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente**, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que **o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponível descrito no art. 43 do CTN**.

E mais adiante, para corroborar sua posição, transcreveu trecho do voto-vogal por mim proferido no REsp. n. 1.002.665-RS, cujo julgamento ainda não foi concluído, que tem conteúdo idêntico ao voto que proferi no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS e que serve de base a este que profiro agora.

Com efeito, mais do que perceber a compatibilidade dos raciocínios desenvolvidos por mim e pelo Min. Teori, vislumbro também que são complementares. Isto porque, adotando-se puramente a tese do Min. Teori, se a verba principal sofre a tributação, os juros de mora correspondentes também a sofreriam. Mas complementando a tese do Min. Teori com aquela que desenvolvi e que foi referendada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS, **se a verba principal sofre a tributação (v.g. parcelas de natureza salarial), os juros de mora correspondentes não serão tributados se pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Atingindo-se resultado melhor para o trabalhador.**

De outro lado, adotando-se puramente a minha tese, se os juros de mora foram pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, serão tributados. Complementando-a com a tese do Min. Teori, **se esses juros de mora pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho incidem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, serão também isentos ou fora do campo de incidência do IR. Também obtendo-se resultado melhor para o trabalhador.**

Temos, portanto, duas regras distintas e complementares de isenção:

1ª) São isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (inclusive quando incidentes sobre verba principal não isenta);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª) São isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR - “*accessorium sequitur suum principale*” (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho).

A aplicação conjunta das duas regras de isenção leva à composição do seguinte quadro:

1. Verbas indenizatórias:

1.1. Danos emergentes:

1.1.1. Fora do campo de incidência do IR (não incide o IR sobre os juros de mora);

1.2. Lucros cessantes:

1.2.1. Lucros cessantes isentos (não incide o IR sobre os juros de mora);

1.2.2. Lucros cessantes não isentos:

1.2.2.1. Pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (não incide o IR sobre os juros de mora);

1.2.2.2. Pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (incide o IR sobre os juros de mora).

2. Verbas remuneratórias:

2.1. Verbas remuneratórias isentas (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2. Verbas remuneratórias não isentas:

2.2.1. Pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2.2. Pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (incide o IR sobre os juros de mora).

Desta forma, pelos motivos que mencionei, entendo que:

a) **Como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas** (matéria não pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011);

b) **Como primeira exceção, os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011); e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Como segunda exceção, os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

No caso concreto, houve ajuizamento da reclamatória trabalhista contra o Banco Bradesco S/A, onde foi reconhecido o direito do empregado aos valores de R\$ 61.585,72 a título de horas extras e reflexos no décimo-terceiro, R\$ 9.255,35 de FGTS, R\$ 38.338,00 de correção monetária FADT e R\$ 96.918,26 como juros de mora, totalizando R\$ 206.097,33, sobre o qual incidiu imposto de renda.

Em que pese haver nos autos **verbas reconhecidas a favor do empregado**, não restou demonstrado que o foram no contexto de **despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego)**. Sendo assim, é **inaplicável a isenção apontada na alínea “b”**.

Quanto à isenção da alínea “c”, melhor sorte assiste ao empregado, pois os juros de mora em apreço incidem também sobre verbas do FGTS que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Bem assim a respectiva correção monetária FADT.

Para melhor esclarecimento das teses levantadas, colaciono os quadros abaixo considerando as verbas em discussão nos presentes autos:

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho.

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90)
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro considerando as mesmas verbas se tivesse havido rescisão do contrato de trabalho.

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda.
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).

- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda.
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).

- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90)
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SETEMBRINO DAL BOSCO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, quanto ao tema posto aqui, observo que, na oportunidade em que julgamos os embargos declaratórios, no recurso anterior, ficou certo que na expressão "verbas trabalhistas" não se incluíam as verbas remuneratórias. E que verbas remuneratórias tinham um tratamento próprio.

Ora, partindo do pressuposto de que tratamos aqui de verbas remuneratórias, o julgamento deve ficar nisso. Juros de mora sobre verbas remuneratórias estão isentos ou não? Essa é a pergunta. Juros de mora sobre verbas remuneratórias não estão isentos.

Por isso, acompanho o Sr. Ministro Relator com essa fundamentação.

Se a remuneração é paga no âmbito da rescisão do contrato ou não, se em juízo ou não, essas circunstâncias, a lei isentiva não contempla. A isenção, quando existe, independe de postulação judicial ou não, e quando não está isento também independe de postulação judicial. No caso concreto, estamos diante de verbas que têm isenção no principal e, nesse caso, a isenção se estende aos juros moratórios.

No que se refere à remuneração, não havendo isenção, esse regime se estende também aos juros de mora.

Acompanho o Sr. Ministro Relator com esse fundamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0209174-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.089.720 / RS

Número Origem: 200671040076332

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SETEMBRINO DAL BOSCO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SETEMBRINO DAL BOSCO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, a questão da exigência de juros atormenta a humanidade desde a Antiguidade. Em algumas civilizações se associava à usura, em outras até à impiedade, em ofensa aos deuses imortais.

2. A Senhora Ministra Eliana Calmon levantou - para mim, com bastante erudição - um tema que iria ser discutido, que é a natureza dos juros, mas se rendeu rapidamente aos poderosos argumentos do Senhor Ministro Relator, e ficamos privados das luzes que, com certeza, Sua Excelência lançaria sobre o assunto.

3. Estamos discutindo juro, e não natureza de pagamento principal. E os juros sempre tiveram duas naturezas: ou indeniza ou remunera. Não estou cogitando sobre a verba principal. Essa não interessa discutir agora, a meu ver, a natureza da verba ou do principal que a pessoa recebeu. Interessa que era para ter recebido esse valor, digamos, no dia 1º de janeiro, e recebeu no dia 1º de setembro. Os juros que incorrem nesse período são ou não são uma indenização? Essa é a questão. Não interessa quanto a pessoa recebeu. Estamos discutindo a questão dos juros e somente ela.

4. Penso que os juros são indenizatórios, como inegavelmente o são, e se não fossem, não havia razão para se pagar ou para atribuir juros a ninguém; se eles são indenizatórios, são reparatórios de uma perda. Evidente que são reparatórios de uma perda. Portanto, não se pode dizer, Senhor Ministro Herman Benjamin, a meu ver, que uma indenização acresça patrimonialmente quem a recebe, porque é a reposição de uma perda. Se não fosse reposição de uma perda, então não haveria motivo para se pagar. Penso que isso é de uma trivialidade manifesta.

5. Senhor Presidente, estamos à caça simplesmente de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretriz para orientar *ad futurum* essa questão de incide, ou não, imposto de renda. Quer se diga que incida, quer se diga que não, temos de encerrar essa discussão de uma vez para sempre para que se pacifique a relação entre o fisco e o contribuinte.

6. Senhor Presidente, a raseza do meu raciocínio me permite a ousadia de afirmar que juros de mora são sempre reparação de algum tipo de perda ou prejuízo ou, então, não há explicação para se pagar; são devidos porque alguém deixou de ganhar, ou deixou de receber na época própria e recebeu com atraso: estamos falando apenas dos juros.

7. Penso que, quando se pagam juros, não se está crescendo o patrimônio de quem recebe; está-se repondo algo que alguém poderia ter ganhado e não ganhou ou, efetivamente, perdeu. Por isso, para mim, juros não devem suportar a incidência de imposto de renda, porque são reparatórios. Evidentemente, só os juros. Se o credor está recebendo décimo-terceiro, férias não gozadas, horas extras etc, é claro que isso vai sofrer a incidência do imposto de renda. Mas, se nesse pagamento há juros, a parcela de juros não sofrerá imposto de renda, porque é reparatória de algo que ele deveria ter recebido e não recebeu.

8. Senhor Presidente, concludo afirmando que os juros de mora são indenizatórios e, portanto, não suportam incidência de imposto de renda.

9. Divirjo do Senhor Ministro Relator, respeitosamente.